



HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 20 / 2 / 98	
D.O.U. 6 / 13 / 98	Seção I P. 77
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA:</b> INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO	<b>UF:</b> ES	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão do Parecer CES 209/96		
<b>RELATOR(a) CONSELHEIRO(a):</b> Yugo Okida		
<b>PROCESSO Nº</b> 23001.000003/97-26:		
<b>PARECER Nº:</b> CP-13/97	<b>CÂMARA OU COMISSÃO:</b> CONSELHO PLENO	<b>APROVADO EM:</b> 04/11/97

13/97

**I - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso impetrado pelo Instituto Superior de Comunicação do Espírito Santo contra decisão do Parecer CES 209/96, que indeferiu o pedido para criação do curso de Comunicação Social que seria ministrado pela Faculdade de Comunicação do Espírito Santo, na cidade de Vitória/ES.

Os fundamentos do recurso foram analisados pela Comissão de Especialistas de Ensino de Comunicação Social que manteve a decisão anterior.

Ao analisar também o pedido, não observamos razões que pudessem dar acolhida ao pleito da instituição uma vez que não há erro de fato ou de direito exarado no Parecer CES 209/96.

Voto, portanto, pelo não acolhimento do recurso.

Brasília-DF, 04 de novembro de 1997.

Conselheiro Yugo Okida - Relator

**II - DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Nacional de Educação acompanha o Voto do Relator.

Brasília, 04 de novembro de 1997.

Conselheiro Hésio Cordeiro - Presidente

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO  
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE ENSINO SUPERIOR  
COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DE ENSINO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Processo: 23001.000003/97-26  
Interessado: Instituto Superior de Com. Do Esp. Santo - ES  
Faculdade de Comunicação do Espírito Santo - ES  
Assunto: Recurso - Solicita Revisão do Parecer 209/96-CNE - Processo  
23001.000807/90-77

*PARECER Nº 3.358/97 - DEPE/SESU*

Mediante Parecer 209/96 o Conselho Nacional de Educação decidiu contrariamente à autorização para funcionamento do curso de Comunicação Social solicitado pelo Instituto de Comunicação Social do Espírito Santo.

O referido Instituto, ciente da decisão, instruiu o presente processo, no qual solicita ao CNE revisão do seu ato.

A Comissão de Especialistas de Comunicação Social em reunião ordinária de 22 de maio de 1997, objetivando subsidiar o Colegiado em sua decisão, apreciou novamente os autos e, após releitura do processo dos diferentes pareceres e do despacho do Senhor Ministro entende preliminarmente que:

- o processo 23001.000807/90-77, objeto principal do recurso interposto, transita no MEC desde 28/03/90, portanto há mais de sete anos;

- por duas vezes uma Comissão Verificadora designada por Portaria esteve "in loco" e emitiu parecer contrário à pretensão. Houve ainda diligência complementar a cargo da DEMEC-ES;

- solicitada a manifestar-se, esta comissão produziu o parecer 117/COESP/SESu/MEC renovando o indeferimento;

- o Parecer acima referido foi acatado pela Conselheira do CNE, Myrian Krasilchik, pela Coordenadoria Geral de Análise Técnica do DOES/SESu, e homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 23/12/96.

22  
A

Da leitura do novo recurso ora interposto, protocolado sob nº 23001.000003/97-26, constata-se que nenhum FATO NOVO foi acrescentado ao que já se encontra exposto no aludido processo, visto:

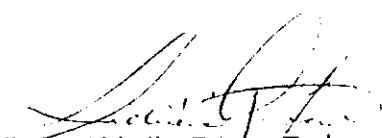
- a instituição apenas considera “que atendemos todas exigências pertinentes à legislação em vigor...”;

- toda argumentação desenvolvida baseia-se nos textos já esgotados dos diferentes relatórios, pareceres, votos, tudo feito na forma de histórico ou comentário a este ou aquele documento, obrando sempre no pretérito, mas nunca aduzindo fatos novos ou concretos para embasar ou demonstrar, hoje, o cumprimento da lei. Não foi dado nenhum passo a frente para melhorar e qualificar os propósitos pretendidos .

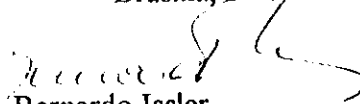
### Conclusão \

Esta Comissão entende que o serviço público não pode continuar a ser mobilizado e onerado para ficar, permanentemente à disposição de uma única instituição. Ao invés de verbalizações protelatórias em nível de querelas, deveria pautar-se pela norma sadia, única que produz bons frutos.

Portanto cabe-nos sugerir ao CNE seja ratificado seu Parecer 209/96 e decidido pelo definitivo arquivamento dos processos nºs 23001.000807/90-77 e 23001.000003/97-26, sem ~~de~~ prejuízo do interessado renovar seus propósitos a partir da legislação ora em vigor.

  
Sidnéia Gomes Freitas

Brasília, 23 de maio de 1997

  
Bernardo Issler

José Benedito Pinho